

CONCURSO PÚBLICO
PREFEITURA DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
CARGO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO – CLASSE A – PADRÃO I

PROVA SUBJETIVA
PARTE II – QUESTÃO 3

Aplicação: 16/12/2018

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

- 1 O contribuinte poderá impugnar a execução fiscal por meio de **exceção de pré-executividade**, não sendo necessário oferecimento de garantia do juízo; ainda, por meio de embargos à execução fiscal, ação anulatória de débito fiscal e medida cautelar.
- 2 A fazenda pública poderá substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos quando se tratar de correção de erro material ou formal, como ocorreu no caso e de acordo com entendimento sumulado do STJ:

Súmula n.º 392 do STJ: A fazenda pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Obs.: não é necessário indicar o número das súmulas, mas descrever seu conteúdo/ideia central.

- 3 O contribuinte não fará jus à certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada, uma vez que a penhora realizada foi insuficiente para garantir a integralidade do débito fiscal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, AINDA QUE INSUFICIENTE A PENHORA. VALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS DADOS COMO GARANTIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, quando do julgado do apelo das partes, deixou claro que a penhora efetivada na execução, relativamente à CDA n.º 43.6.99.003642-87, foi insuficiente, o que afasta a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ. Eventual valorização dos imóveis dados como garantia, alcançando patamar suficiente para fazer face ao débito executado não pode ser analisada por esta instância especial. Nesse ponto, sim, há a incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ, visto que o acórdão recorrido não analisou a valorização dos imóveis, e tal não poderá ser feito em sede de recurso especial por demandar revolvimento de questão fático-probatória.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN. No caso dos autos, o tribunal de origem afirmou que a penhora efetivada foi de bem com valor inferior ao valor do débito o que impossibilita, em razão disso, a expedição da referida certidão.

3. A impossibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa em razão da insuficiência da penhora efetivada não se confunde com a questão da admissibilidade dos embargos à execução, a qual não poderá ser negada ao embargante em face da insuficiência da penhora, haja vista a possibilidade da integral garantia do juízo mediante reforço da penhora, consoante entendimento já adotado por esta Corte em sede de recurso especial submetido ao rito do art.543-C, do CPC, REsp n.º 1.127.815/SP, julgado pela Primeira Seção desta Corte.

4. Não havendo penhora suficiente em relação à CDA n.º 43.6.99.003642-87, deve ser reformado o acórdão recorrido no sentido de impossibilitar a exclusão do nome da empresa do CADIN, eis que não estão preenchidos

os requisitos do art. 7.º da Lei n.º 10.522/02, bem como impossibilitar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 648.270/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 16/3/2015)

Quesito 2.1 Instrumento(s) cabível(is) para impugnar execução fiscal e suspender a exigibilidade do débito tributário pelo contribuinte: exceção de pré-executividade (se não fornecer garantia mas citar erro na CDA), embargos à execução fiscal (se prestar garantia, **reforçando a penhora insuficiente**), ação anulatória (se propor ação autônoma) ou medida cautelar (para expedir a certidão, **fazendo jus à pontuação se mencionar a medida cautelar em sede de mandado de segurança, no bojo da ação anulatória ou a medida cautelar fiscal da Lei nº 8.397/1992**).

0 - Não respondeu ao questionamento.

1 a 4 - O candidato será pontuado conforme a indicação de cada um dos quatro instrumentos mencionados.

Quesito 2.2 Marco processual limite para a fazenda pública substituir certidão de dívida ativa por erro formal.

0 - Não respondeu ao questionamento.

1 - Mencionou que, por erro formal, a fazenda pública poderá substituir a certidão até a prolação da sentença de **embargos primeira instância, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei 6.830/1980**, mas não indicou conhecimento sobre o conteúdo da Súmula n.º 392 do STJ.

2 - Mencionou que, por erro formal, a fazenda pública poderá substituir a certidão até a prolação da sentença de embargos e indicou conhecimento **ou fez alusão** sobre o conteúdo da Súmula n.º 392 do STJ.

Quesito 2.3 Possibilidade de o contribuinte fazer jus à certidão positiva com efeito de negativa.

0 - Não respondeu ao questionamento OU se posicionou pela possibilidade de o contribuinte fazer jus à certidão positiva com efeito de negativa.

1 - Posicionou-se pela impossibilidade de o contribuinte fazer jus à certidão positiva com efeito de negativa, mas não explicou o motivo (insuficiência da penhora),

2 - Posicionou-se pela impossibilidade de o contribuinte fazer jus à certidão positiva com efeito de negativa E fundamentou a sua resposta na insuficiência da penhora.